



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 329 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 06/09/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1004/97 AI: 1/9708299**

**RECORRENTE: M P DE SOUZA BEBIDAS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Auto de Infração julgado PROCEDENTE com amparo legal no art. 30 do Decreto nº 22.322/92. Penalidade prevista no art. 31, inciso XIV do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração refere-se ao fato de que a empresa deixou de comunicar ao fisco o extravio de documentos fiscais.

O dispositivo infringido apontado na inicial é o art. 30 do Decreto nº 22.322/92 e a penalidade sugerida pelo autuante foi a disposta no art. 31, inciso XIV, do mesmo decreto.

Em sua defesa, o autuado impugnou o feito fiscal alegando estarem as notas fiscais tidas como extraviadas a disposição do Fisco a partir daquele momento (fls. 12).

A julgadora singular, após analisar o processo, decidiu-se pela procedência da autuação, amparada no art. 30 do Decreto 22.322/92.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada ingressou com recurso voluntário.

A consultoria tributária, através do parecer de número 282/2000 sugeriu a <sup>C. nº</sup> confirmar do decisório singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Pelo que consta nos autos, não houve por parte do contribuinte o cuidado de trazer ao conhecimento do Fisco o extravio dos documentos fiscais, segundo consta nas fls. 06 (seis) dos autos.

Entretanto, o autuado solicitou a este órgão julgador, através de uma peça defensiva, que fosse o processo baixado em perícia, alegando estarem os blocos de notas fiscais, cujo extravio originou a autuação, a disposição do Fisco a partir daquele momento.

Na verdade, após diligência, ficou comprovado que o autuado apresentou apenas parte das notas fiscais, as de números 276 a 300, não tendo sido localizado o restante.

A autuada solicitou uma nova perícia, fls. 28, no recurso voluntário. Entretanto a douta Procuradoria Geral do Estado não aceitou o novo pedido de perícia, uma vez que já foi dada ao contribuinte a oportunidade de apresentar as notas fiscais extraviadas anteriormente, as quais apareceram somente em parte.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão singular, de procedência, da autuação, segundo o parecer da douta PGE.

É O VOTO

4


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente M P DE SOUZA BEBIDAS e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

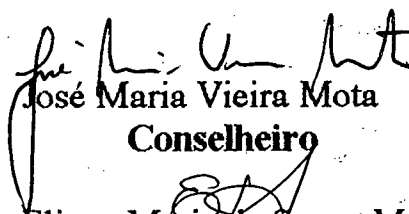
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2000.

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

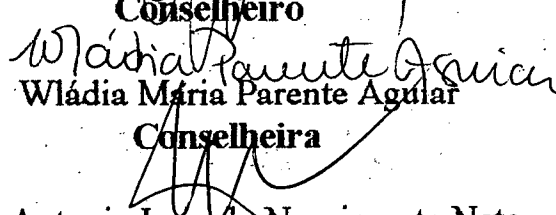
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
Relator

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

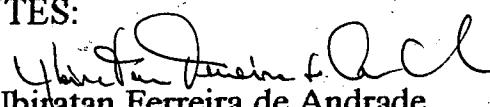
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário